

UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES
AVM FACULDADE INTEGRADA

DÉBORA RENATA LINS CATTONI

Trabalho *OffShore* – Aspectos Relevantes
nas Relações de Trabalho Petrolífero.

RIO DE JANEIRO/RJ

2012

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	3
1.DESCOBERTA DO PETROLEO.....	5
1.1.INTERNACIONAL.....	5
1.2 NACIONAL.....	11
2.TRABALHO OFFSHORE, LEGISLAÇÃO ESPECIFICA.....	15
3.SEGURANÇA NO EXERCÍCIO DO TRABALHO OFFSHORE.....	21
3.1.SEGURANÇA NA INDUSTRIA DA CONSTRUÇÃO.....	25
3.2.SEGURANÇA NO TRANSPORTES DE LÍQUIDOS COMBUSTIVEIS E INFLAMÁVEIS.....	25
3.3.SEGURANÇA NOS ESPAÇOS CONFINADOS.....	26
3.4.SEGURANÇA NA INSTALAÇÃO ELÉTRICA.....	28
3.5.SEGURANÇA – TRABALHO EM MINAS E SUBSOLO.....	29
3.6.SEGURANÇA – PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO.....	30
3.7.RESPONSABILIDADE CIVIL – MEIO AMBIENTE RELAÇÃO DE TRABALHO.....	33
BIBLIOGRAFIA.....	41

INTRODUÇÃO

Muito embora, o Petróleo e seus derivados, estejam em ênfase no mercado, a relação de trabalho petrolífero, a qual será explorada no presente trabalho, ainda é muito pouco explorada, para não dizer, esquecida.

É um tema que carece de bibliografia, além de poucas publicações, mas que merece maiores tratamentos e discussões, dada a particularidade da justiça do trabalho, sobretudo para o assunto, o que se justifica por ser uma modalidade de trabalho com lei específica.

Outrossim, não se deve ignorar, que no universo da relação de trabalho, estamos tratando dos direitos sociais, garantidos constitucionalmente, fato que por si só, merece atenção tão proporcional quanto à ascensão do mercado *offshore*.

O petróleo surgiu na China, com a extração e perfuração do sal, acarretando poços de energia negra: o Petróleo.

Em certo momento, o petróleo passou a ganhar campo na energia para iluminar as cidades e grandes centros. Com isso, algumas patentes de uso do petróleo foram registradas.

A primeira empresa petrolífera surgiu com a descoberta do querosene, chamada: Pennsylvania Rock Oil Co, tendo como fundador George Bissel.

O marco inicial do petróleo foi em 27 de março de 1859, quando o primeiro poço de petróleo de 21 metros foi perfurado pelo Coronel Edwin L. Drakee. Sou da opinião de que o Petróleo no Brasil teve sua primeira aparição no estado da Bahia, em 1858, com a assinatura do Decreto 2.266 de Marquês de Olinda.

Como surgimento do petróleo, algumas normas regulamentares e legislações foram criadas, com o propósito de gerar maior segurança nas relações decorrentes das atividades offshore.

A melhor doutrina adota a teoria do risco, atribuindo a responsabilidade objetiva aos danos gerados em decorrência da atividade petrolífera. Ou seja, atividade que independe de dolo ou culpa.

A DESCOBERTA DO PETRÓLEO

Oportuno seria iniciar o tema com o comparativo entre a descoberta do petróleo no Brasil e internacionalmente, eis a proposta.

a.Internacional

Internacionalmente o petróleo teve sua aparição na China, com a extração e perfuração do sal, acarretando poços de energia negra: Petróleo. Curioso destacar que, o petróleo ao longo dos tempos foi batizado: “*óleo de seneca*”, usado para tratamento médico e impermeabilizante de tendas, “*óleo de pedra*”, e, atualmente chamado de “*petroleum*”.

Com o passar do tempo, o petróleo passou a ganhar campo na energia, sendo substituído inicialmente pelo óleo de baleia, com o propósito de iluminar as cidades e grandes centros. E no decorrer de suas histórias, algumas patentes de uso do petróleo foram registradas, tais como: do escocês James H. Young, dono da ideia da venda da iluminação com óleo, e Samuel Kier, detentor do know how do petróleo para uso médico.

Considerando que do petróleo se extraia a energia, o querosene foi descoberto a partir do petróleo, mas precisamente pelo geólogo canadense Abraham Gesner, quando então surgiu a primeira empresa petrolífera do mundo, qual seja: Pennsylvania Rock Oil Co, tendo como fundador George Bissel.

Cumprido destacar, que o marco inicial do petróleo foi em 27 de março de 1859, quando o primeiro poço de petróleo de 21 metros foi perfurado pelo Coronel Edwin L. Drakee. Após 2 anos, surgiu a primeira refinaria, que por meio do

processo de destilação atmosférica, produziu o querosene, derivado do petróleo.

Nesse contexto, não poderia deixar de lembrar a Guerra da Secessão, que perdurou de 1860 a 1865, nesse período se destacou pela unificação dos Estados Unidos, e preponderância ao modelo nortista, afastando, pois, a escravidão que imperava no modelo sulista. A partir de então, com a descoberta na Califórnia e Colorado, os fatos foram sucessivos, vejamos:

1865 – chegamos a 20 refinarias de petróleo e companhia com capital social acima de US\$ 20 milhões;

1866/67 – perfuração do primeiro poços de Texas e no Peru, chegando à produção de 60 barris/dia;

1868 – surgimento da primeira indústria de gás natural na Pennsylvania, chamada de Jarecki Manufacturing Co;

1870 – criação da empresa Standard Oil Company, tendo como fundador John D. Rockefeller, teve o propósito de criar novos produtos, somado ao menor custo;

1886 – outra grande empresa de gás foi inaugurada, a Natural Gas Trust;

1889/96 – a Standard inaugura outras importantes vertentes, Indiana e Pennsylvania, detendo John Rockefeller importante participação na ferrovia Union Pacific Railroad;

1897/98 – distribuição de gás ao consumidor final, pela The East Ohio Gas Co;

1899 – a Standart Oil passa a controlar 80% do gás dos Estados Unidos. Surgimento do monopólio;

1910 – a Shell torna-se a maior produtora de petróleo da Romênia;

1911 – quebra do monopólio, pelo presidente a época dos Estados Unidos, Theodore Roosevelt. Ano em que, com a fusão da Royal e Shell foram adquiridos ativos petrolíferos na Rússia;

1912 – a Shell se instala nos Estados Unidos;

1920 – surgimento do cartel das Sete Irmãs;

1928 – fim do cartel das Sete Irmãs;

1961/68 – descoberta do petróleo e gás;

1970 – petróleo mantém maior parte do setor energético na Europa;

1973 – o preço triplica, surge a grande crise do setor petrolífero;

1974 – surge a AIE – Agência Internacional de Energia;

1979 – segunda maior crise do petróleo, com a revolução Islâmica do Irã;

Considerando o controle majoritário do Gás pela Standart Oli, merece destacar a era do monopólio do petróleo, em que Rockefeller, focava sua força na refinação; eliminação da concorrência; controle das linhas de transporte ferroviário; criação de oleodutos; e operações internacionais na área de petróleo.

O monopólio acarretou grandes preocupações ao governo americano, de modo a criar a Lei Sherman Act, antitrust, a qual buscava controlar empresas que dominassem o mercado, impedindo, pois, a livre concorrência.

Acontece que, Jhon Rockfeller, inconformado com o processo antitruste, ousou estrategicamente, camuflar o monopólio, quando então fez surgir de uma grande potência, as majors, ou seja, as primeiras potências mundiais, sendo elas: Standard Oil of New Jersey S.O; Esso (Exxon); Standard Oil Co.; New York Socony (Mobil); Standard Oil California Socal(Chevron); Atlantic, entre outras.

Durante descobertas outras empresas sem participação de Jhon Rckfeller, foram surgindo, a exemplo da Royal Dutch Petroleum Company, tendo como fundador Marcus Samuel. Seu objetivo era competir com os valores estabelecidos no transporte de petróleo russo. O Marcus Samuel por ser um dos proprietários da Shell, consumou a fusão entre Shell e Royal por meio de holdings, e que com a fusão, a Shell assumiu a supremacia negocial do petróleo, de modo a investir em tecnologia, abrir novos mercados, e melhorar a qualidade dos produtos.

Após instalação da Shell nos Estados Unidos, sucessivos fatos foram responsáveis pelo desenvolvimento petrolífero internacional, desde a criação do primeiro posto de gasolina em 1913, pela empresa Gulf, ao acordo da Linha Vermelha entre companhias, com o propósito de dividir entre os integrantes das companhias.

Do resultado do acordo da Linha Vermelha e Achanacarry, no período de 1920 a 1930, iniciou o mercado mundial de petróleo, sendo compartilhado com as 7(sete) maiores companhias petrolíferas internacionais (majors), sendo elas: Standard Oil of New Jersey (Exxon ou Esso); Standard Oil of California(Chevron); Gulf Oil co; Texaco; Mobil; Royal Dutch-Shell(fusão); Anglo Persian e Socal. As forças das majors formam uma *joint ventures*, visando à exploração dos campos petrolíferos estrangeiros.

As 7(sete) potências ficaram conhecidas como a organização econômica, Cartel das Sete Irmãs, tendo o objetivo comum de ter iniciado com o segmento de refino, transporte e distribuição (downstream), e, por conseguinte dirigirem os investimentos para exploração e produção (upstream).

O sucesso da indústria petrolífera estava condicionado à consequência que segue:

PRODUZIR PETROLEO POR CONCESSÃO, PAGANDO UM PREÇO BAIXO PELO OLEO PRODUZIDO ⇒ REFINAR O PETROLEO NOS EUA, CARIBE, VENEZUELA, E ORIENTE MÉDIO, AGREGANDO VALOR AO PRODUTO ⇒ CARTELIZANDO A DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTE DO PETROLEO.

O fim da segunda da guerra mundial, também foi o fim do Acordo da Linha Vermelha, com isso algumas criações independentes e concessões foram tendo espaço.

Cumprir destacar que, a proteção aos países produtores do petróleo teve início quando os países de terceiro mundo também passaram a explorar o petróleo, razão que motivou alguns países, como a Venezuela e o Canadá, a condicionar exploração em troca de tributos, os quais seriam empregados ao desenvolvimento social da região explorada. Com o crescente aumento da dependência da exploração do petróleo a criação da Opep – Organização de Países Exportadores de Petróleo se fez necessária, sendo a referida Organização constituída pela Arabia Saudita, Irã, Iraque e Kuwait, o que representava os maiores produtores do Oriente Médio.

Acontece que, com o incidente de Yom Kipur, a Opep aumentou gritantemente o preço do petróleo de modo a reduzir a exportação para alguns países, como a Holanda e os Estados Unidos. Com o aumento do petróleo, surgiu a primeira crise petrolífera em consequência da instabilidade do mercado, dado controle de preço pelas grandes empresas estatais e privadas, enfraquecendo, pois, o cartel das Sete Irmãs, exatamente em 1928, quando então o cartel perdeu força participativa no mercado.

No período de 1961 a 1968, revelou-se a descoberta do petróleo e gás, sendo o Japão o primeiro no ranking na produção do petróleo, tornando-se o maior importador.

O petróleo em 1970 se consagrou o maior responsável pelo setor energético na Europa, sendo que em 1973 foi iniciada a maior crise do setor, e que com isso despertou as empresas para outro foco, outras fontes, tipo: metanol, assim como fez a Texaco a época.

Anunciada a crise da energia tendo como fonte o petróleo, além de outros investimentos praticados pelas empresas surgiu também a AIE – Agência Internacional de Energia, tendo como propósito a redução ao uso do petróleo, bem como o incentivo à energia renovável, primando pela preservação ambiental.

Com a revolução Islâmica do Irã, líder do mercado de exportação do petróleo, em meados de 1979, surgiu a segunda maior crise do petróleo, o que perdurou até 1983, quando foi disseminada a substituição do petróleo pela energia alternativa, afastando, pois, a dependência do petróleo. Com isso, em 1980 as empresas importadoras saíram ao mercado para negociação, visando *upstream* por meio de *joint ventures*. Com a aceitação da proposta feita pela ONU, a referida batalha teve seu fim.

Nesse contexto, empresas petrolíferas, conforme descobertas e investimentos, continuam, fazendo história, respondendo por altos lucros e contribuindo para o crescimento do mercado.

b.Nacional

Muitos doutrinadores defendem que a descoberta do petróleo no Brasil, não é esclarecedora. Particularmente acredito que no Brasil, o Petróleo teve sua primeira aparição no estado da Bahia, em 1858, com a assinatura do Decreto 2.266 de Marquês de Olinda, decreto esse, que permitiu a extração do mineral para produção do querosene.

Em 1864, com Decreto 3.352-A, firmou a concessão de extração do minério e petróleo, também na Bahia, exatamente em Ilhéus e Camamu, quando a partir de então surgiu os primeiros conflitos sobre o direito de exploração e concessão. O direito a concessão, em 1869 passou a ser de Eduardo Pellew Wilson, por 4(quatro) anos.

Dada necessidade de definição quanto ao direito de fabricação, produção, pesquisa, exploração e produção de petróleo, alguns Decretos surgiram. Todavia, apenas em 1876, surgiu a profissionalização, com a escola de Minas de Ouro Petro, extinguindo, pois, a total deficiência sobre o tema.

Em 1892, outra questão veio à baila, a perfuração de poço. Tal fato teve referência a partir da perfuração feita na cidade de Bofete, em São Paulo, por um fazendeiro de Campinas, chamado Eugênio Ferreira de Camargo. O

procedimento foi feito por uma sonda e equipe americana, haja vista ser um processo, não só deficiente, como desconhecido, no Brasil.

Com o passar os tempos, criou o denominado SGMB – Serviço Geológico e Mineralógico Brasileiro, em 1907, que permitiu o avanço quanto à perfuração. Com essa iniciativa privada, possibilitou a perfuração de alguns poços.

Apenas com a promulgação da Constituição de 1891, restou regulamentado o direito ao subsolo e as riquezas lá existentes. Portanto, os donos das terras, tinham por direito o acesso ao subsolo, conseqüentemente suas riquezas, ficando a República Federativa apenas com o direito as terras devolutas e sua regulamentação. E durante período, a evolução do tema restou congelada, haja vista a necessidade de investimentos e incentivos legislativos, e por ausência de um e/ou outro, estabeleceu essa realidade.

A distinção entre solo e subsolo ficou clara com o Decreto 24.642 em 1934, que deu origem ao Código de Minas. Com evolução dessa fase, em resumo, estabeleceu que a autorização para pesquisa sobre petróleo fosse da União para brasileiros ou pessoas jurídicas acionistas no Brasil. Por tal razão, as jazidas de petróleo e gases naturais passaram a ser de propriedade da União.

Portanto, com a promulgação da Constituição em 1934, em seu art. 118, estabeleceu:

“as minas e demais riquezas do subsolo, bem como as quedas d’água, constitui propriedade distinta da do solo para efeito da exploração ou aproveitamento industrial”

Além da distinção da propriedade do solo e subsolo, a referida constituição também rezava a permissão da exploração e utilização de riquezas minerais e energéticas, por meio de concessão e autorização da União.

No segundo momento, foi estabelecida a nacionalização das riquezas do subsolo, com a criação do CNP – Conselho Nacional de Petróleo, tendo sido responsável pela retomada das empresas privadas ao setor petrolífero. O Monteiro Lobato foi um dos diretores do CNP, quem contribuiu para o incentivo e defesa do investimento nacional do setor de petróleo e gás.

Naquela época, o petróleo era visto e tratado na mesma regra dos recursos naturais, seguindo o Código de Minas. Com isso, várias perfurações seguiram, até que foi obtido o primeiro êxito, com o gás natural em 1941. Com a escassez de estoque e difícil suprimento, o governo Vargas provocou medidas para redução do consumo de combustíveis líquidos.

Com a mudança da presidência no CNP, iniciou o desenvolvimento do mercado do petróleo, com realização das concessões de instalações de refinarias nos estados do Rio de Janeiro e São Paulo, consequência da união entre os grupos Soares Sampaio e Manguinhos com Drault.

Com a saída de Vargas em 1945, iniciou a política para incentivo da refinaria nacional, abortando o capital estrangeiro, consagrando assim, a propriedade estatal dos recursos naturais, sobretudo a pesquisa e a lavra. Nesse sentido, foi promulgada a Constituição de 1946, vejamos:

“Art. 146. A União poderá, mediante lei especial, intervir no domínio econômico e monopolizar determinada indústria ou atividade. A intervenção terá por base o interesse público e por limites aos direitos fundamentais assegurados nesta Constituição”

Considerando a grande procura do mineral, foi permitida a exploração de empresa estrangeira no Brasil, desde que atendesse aos requisitos do art. 153, da CF. Essa passagem, qual seja: do grande consumo do referido mineral e seus derivados, estabeleceu a terceira fase do petróleo no Brasil, a qual teve como propósito reduzir e harmonizar os conflitos originados do grande consumo do petróleo e derivados.

Com a criação da Petrobras, restando consagrado o monopólio estatal do petróleo, a União assume o monopólio de pesquisa, lavra de jazidas, a refinação, transporte marítimo de petróleo e seus derivados. Portanto, enquanto a CNP assumiu o papel de fiscalizar e orientar, a Petrobras e suas subsidiárias, executava a atividade petrolífera.

Na Constituição de 1967, restou consagrado o artigo 162:

“a pesquisa e lavra de petróleo em território nacional constituem monopólio da União, nos termos da Lei”.

Com a exposição de motivos, o presidente da República, determinou a adoção de contrato de serviço, com inclusão de cláusula de risco para exercício das atividades petrolíferas.

Por fim, com advento da Constituição de 1988, a legislação sobre o tema foi inovadora, sobretudo no que pese a proibição dos contratos de risco, haja vista que a natureza da atividade por si só já é um risco, mas um risco viável, haja vista que a remuneração estava ao risco condicionado, ou seja, vinculada à descoberta de campo de petróleo. Por essa razão, o risco era inevitável, porém assumido.

TRABALHO OFFSHORE, LEGISLAÇÃO ESPECIFICA

O trabalho offshore é regido pela Lei 5.811/1972, a qual envolve os trabalhadores embarcados, envolvidos com: exploração; perfuração; produção e refinação de petróleo, bem como na industrialização do xisto; na indústria petroquímica; e nos transportes de petróleos e seus derivados por meio de dutos.

As funções de trabalhadores embarcados são várias, dentre elas: toolpusher sênior; sondador; torrasta; plataformista, e alguns outros. Todos os cargos são regidos pela referida Lei. Cumpre destacar que, os embarcados estrangeiros não têm atendido às determinações da Lei 5.811/1972.

Considerando a necessidade do trabalho contínuo dos trabalhadores embarcados, o regime eleito foi o de revezamento, conforme reza o art. 2, caput, da aludida Lei. Registra-se ainda que, o regime de horas extras adotado pela Lei 5.811/1972 foi recepcionado pela CF/88, segundo súmula 391, I, TST.

Art. 2º, caput, Lei 5.811/72

“(...) Sempre que for imprescindível à continuidade operacional, o empregado será mantido em seu posto de trabalho em regime de revezamento. (...)”

Súmula 391, I, TST

“A Lei n. 5.811/72 foi recepcionada pela CF/88 no que se refere à duração de jornada de trabalho em regime de revezamento dos petroleiros (ex-OJ n. 240 – Inserida em 20.6.01)”

O regime de revezamento aplicado para atividades ditas no art. 1, da Lei 5.811/72, atenderá ao turno de 8(oito) horas, e ao turno de 12(doze) para situações excepcionais, tais como: (i) atividades de exploração; perfuração; produção e transferência de petróleo no mar, (ii) atividade de exploração; perfuração e exploração de petróleo em área terrestre distante ou de difícil acesso. (vide art. 2, paragrafo 3, da Lei 5.811/72)

Visando garantir a normalidade das operações, mantendo a segurança no espaço de trabalho, a disponibilidade do empregado, poderá ser exigida, durante seu intervalo para descanso, sendo por outro lado, conferido ao empregado o pagamento em dobro das horas extras trabalhadas e alimentação gratuita.

Para o período de revezamento são assegurados alguns direitos aos trabalhadores, vejamos:

Art. 3º Durante o período em que o empregado permanecer no regime de revezamento em turno de 8 (oito) horas, serão assegurados os seguintes direitos:

I - Pagamento do adicional de trabalho noturno na forma do art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho;

II - Pagamento em dobro da hora de repouso e alimentação suprimida nos termos do § 2º do art. 2º;

III - Alimentação gratuita, no posto de trabalho, durante o turno em que estiver em serviço;

IV - Transporte gratuito para o local de trabalho;

V - Direito a um repouso de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas para cada 3 (três) turnos trabalhados.

Considerando que, habitualmente se pagavam horas extras de repouso ou alimentação ou de trabalho noturno a empregado, seus valores serão compensados nos direitos que se referem aos incs I e II, do art. 3.

Parágrafo único. Para os empregados que já venham percebendo habitualmente da empresa pagamento à conta de horas de repouso e alimentação ou de trabalho noturno, os respectivos valores serão compensados nos direitos a que se referem os itens I e II deste artigo.

Ao empregado, que execute as atividades na escala de 12(doze) horas, além dos direitos gerais mencionados no artigo acima, também faz jus ao alojamento coletivo gratuito e adequado ao seu descanso e higiene; e repouso de 24(vinte e quatro) horas consecutivas para cada turno trabalhado.

Ademais, para atividades enumeradas nas letras *a* e *b*, do parágrafo 1, do art. 2, as quais que se faz necessário a continuidade da operação durante 24hrs do dia, os empregadores poderão ser mantidos de sobreaviso, desde que respeitados todos os direitos da condição de sobreaviso: repouso de 24hrs consecutivas para cada 24hrs trabalhadas; adicional correspondente a 20% no mínimo do salário básico.

Vale frisar, que o direito ao repouso semanal da Lei de 5.811/72, exime da obrigação ao pagamento do repouso semanal previsto na Lei 605/1949, em seu art. 7.

Destaca-se ainda que, o empregado, não poderá, por período superior a 15 dias consecutivos, permanecer no regime de revezamento ou sobre aviso.

“Art. 8 - O empregado não poderá permanecer em serviço, no regime de revezamento previsto para as situações especiais de que tratam as alíneas a e b do § 1º do art. 2º, nem no regime estabelecido no art. 5º, por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos.”

A mudança, por iniciativa do empregador, no que pese ao turno de revezamento e sobreaviso, desde que havendo redução ou supressão das vantagens antes recebidas, não será considerada como ilícita, no entanto, deverá o empregador indenizar o empregado.

O empregador poderá excluir o regime de revezamento, entretanto, só fará mediante acordo individual ou coletivo, conforme exige a legislação pertinente.

Fazendo uma análise comparativa entre as mudanças de regime especial, conferidas pela Lei 5.811/72 e, o art. 468 da CLT, conclui-se pelo choque de entendimentos. Enquanto a Lei confere o poder diretivo ao empregador, o art. 468 da CLT estabelece o princípio da inalterabilidade do contrato de trabalho. Portanto, a permissão contida no art. 10 da mencionada Lei, conferindo mudança no regime de revezamento para horário fixo, é lícita, não havendo, pois, que se falar em violação aos arts. 468 da CLT e 7, VI, da CF/88.

Quanto às jornadas específicas na relação petrolífera, a jurisprudência se revela:

“Plataforma marítima. A lei 5.811/72 não revogada pela Constituição Federal de 05/10/88 disciplina o trabalho dos empregados em plataforma marítima, não ensejando horas extras o trabalho prestado no regime de 12 horas diárias

em quatorze dias trabalhados com folga também de quatorze dias, dentro do mês”(TRT – 1 R – 7T – RO 22074/94 – Rel. Donase Xavier Bezerra – DJRJ 10/1/1997 – p. 67)

“Petroleiro. Jornada. Não há que se falar em horas extraordinárias pelos trabalhadores regidos pela Lei 5.811/72. Trata-se de norma especial, que prevê jornada de 12 horas de trabalho, por 12 de descanso, durante 14 dias, seguidos de outros 14, em terra, de folga, justamente em razão das peculiaridades das atividades desenvolvidas. Acrescenta-se que a referida norma, é mais vantajosa do que a prevista no art. 7, XIV, da Constituição Federal” (TRT – 1R – 8T – RO 06952/95 – Rel João Medeiros – DJRJ 5/11/1997 – p. 145).

“Petroleiros. Turno fixo de trabalho. A jornada reduzida de 6 horas é aplicável unicamente quando houver tirnos de revezamento, não nas hipóteses de turno fixos, sem rodizio (Constituição, art. 7, XVI; Lei n. 5811/72)” (TRT – 1R – 3T – RO 19105/90 – Rel Andrade Filho – DJRJ 1/8/1996 – p. 105).

Nesse cenário, indiscutivelmente, a jornada de trabalho offshore tem suas particularidades, dada sua necessidade contínua de execução, assim como seus critérios de segurança no decorrer das atividades.

SEGURANÇA NO EXERCÍCIO DO TRABALHO PETROLÍFERO

As empresas voltadas para esse tipo de atividade buscam estimular a redução de acidentes de trabalho nas embarcações. Para tanto, são detentoras de criação de campanhas em prol da qualidade de serviço aliada à segurança do trabalhador.

Quando se fala em segurança da navegação, a Lei n 9.537/97 é invocada, a qual trata da segurança do tráfego aquaviário em água nacional, submetendo as embarcações brasileiras, exceto as embarcações de guerra; tripulante; profissionais não tripulantes; e passageiros.

A segurança na relação petrolífera está relacionada à Lei 9.537/97(segurança nas navegações), haja vista que as atividades enumeradas no art. 2, da referida Lei, inclui as atividades de petróleo e gás.

Todos os estudos apontam que a segurança do trabalho deve ser pautada na implantação de trabalho preventivo aos riscos à saúde; solução de problemas voltados ao tema. A segurança nas plataformas é regida pelo art. 3 da enunciada Lei:

“Art 3. Cabe à autoridade marítima promover a implementação e execução desta lei, com o propósito de assegurar a salvaguarda da vida humana, e a segurança da navegação, no mar aberto e hidrovias interiores, e a prevenção da poluição ambiental por parte de embarcações, plataformas ou suas instalações de apoio.

Parágrafo único. No exterior, a autoridade diplomática representa a autoridade marítima, no que for pertinente a esta lei.”

Qualquer empresa que apresente risco aos envolvidos relação de trabalho tem que se precaver de técnicos, médicos e engenheiros; todos especializados em segurança do trabalho, constituindo o SESMT – Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho.

Além do SESMT, é fundamental a instalação da CIPA – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, a qual é constituída por um grupo de empregados da respectiva empresa. A Cipa visa à prevenção de acidentes e doenças decorrentes da relação de trabalho.

Normas de segurança do trabalho foram criadas, conforme art. 200, da CLT e Portaria 3.214/78, dentre as normas temos o EPI – Equipamentos de Proteção Individual, o qual deve ser fornecido gratuitamente, nos moldes da NR n. 6, recaindo para o empregador o dever vigilância.

O Ministério do Trabalho e Emprego é competente nacional e regionalmente para regularizar o uso do EPI. Considerando que, os EPI`s são equipamentos voltados para segurança e saúde no trabalho, seu uso é condicionado ao CA – Certificado de Aprovação, expedido pelo Ministério de Trabalho e Emprego.

Enquanto para o empregador cabe o fornecimento e vigilância quanto ao uso do EPI, aos empregados cabe usar para atividade que se destina, responsabilizando pela conservação e guarda do equipamento, assim como assume o papel de manifestar ao empregador alteração que condene o EPI ao uso.

O artigo 163, da CLT, é responsável pela constituição da CIPA, conforme NR n. 5, da Portaria n. 3.214/78. A CIPA tem como propósito, a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, educando o trabalhador de acordo com os riscos que podem surgir no exercício de suas atividades.

“Art. 163. Será obrigatória a constituição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho, nos estabelecimentos ou locais de obras nelas especificadas”

Conforme dito, a CIPA é constituída por um grupo de empregados, conforme organização na NR. n 5, da Portaria 3.214/78. Sendo certo que, os membros eleitos à CIPA assumem o cargo por 1(um) ano, permitindo uma reeleição.

Dados os riscos inerentes às atividades, ao empregado é garantido o adicional de periculosidade. Cumpre destacar que, o referido adicional não incide sobre os triênios pagos pela PETROBRÁS, conforme Sumula 70, do TST. A Lei 2.573/55 determinou que os triênios fossem calculados sobre o salário básico, não podendo, pois, o adicional de periculosidade integrar os triênios.

Outrossim, o adicional noturno decorrentes das atividades de perfuração, exploração, produção e refinação de petróleo, dentro outros, é regulado pela Lei 5.811/72, não aplica a redução da hora de 52' e 30'', do art. 73, parágrafo 2, da CLT.

A Súmula 112, do TST, revela:

“O trabalho noturno dos empregados atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados, por meio de dutos, é regulado pela Lei 5.811, de 1972, não se aplicando a hora reduzida de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos do art. 73, parágrafo 2, da CLT.

No mais, além dos adicionais pontuados, exista também o adicional regional, o qual foi instituído pela Petrobras, não contrariando o art. 7, XXXII, da CF/88, conforme Súmula 84, do TST.

O adicional regional foi estabelecido pela Petrobrás, em seu regulamento interno. O aludido adicional assumiu o propósito, atrair mão de obra especializada em certas regiões em que o trabalhador tenha resistências em prestar serviço.

A referida súmula é taxativa ao afirmar que o adicional regional não contraria do art 7, XXXII, da CF/88, considerando que as situações de trabalho são distintas. O mencionado adicional deve ser pago, conforme diretrizes apresentadas pelo empregador. E por se tratar de norma benéfica, deverá ser interpretado de forma restrita.

a.Segurança na Indústria da Construção

Na indústria de construção, as condições de trabalho são regidas pela NR 18, evitando trânsito de pessoas, nem circulação de materiais, de modo a não gerar obstáculos ao acesso a equipamentos de proteção, como extintor de incêndio e saídas de emergências.

Ademais, para as empresas que optem pelo Sistema de Proteção Limitador de Quedas em Altura, devem atentar as especificações previstas na NR 18, integrado ao PCMAT – Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria de Construção.

b.Segurança do Transporte de Líquidos Combustíveis e Inflamáveis

Já a NR 20, dispõe sobre armazenamento, manuseio, e transporte de líquidos combustíveis e inflamáveis, visando proteger a saúde e integridade do empregado, conforme reza o art. 200, II, da CLT. Ressalta-se que, líquido combustível, é todo aquele que possua ponto de fulgor igual ou superior a 70 graus centígrados e inferior a 93,3 graus centígrados.

Sabe-se que, o combustível líquido é muito prejudicial à saúde e ao meio ambiente no trabalho. Por essa razão, deve o mesmo ser colocado em tanques de armazenamentos de líquidos combustíveis, de aço ou concreto, salvo se o líquido requerer características especiais, conforme técnicas oficiais vigentes no país.

No que se refere aos gases liquefeitos e GLS, seus recipientes serão construídos segundo normas técnicas, de modo que, a carga máxima de GLS é de 115.000 litros, exceto instalações de refinaria e terminal de distribuição ou portuário.

Por questão de segurança, as válvulas e acessórios usados em instalações, serão construídos, utilizados e fiscalizados, conforme regulamento de segurança, atentando-se às suas exceções.

Ademais, dentre os riscos de armazenamento de GLS, é vedada a instalação sobre laje de forro ou terraço de edificações, inclusive de edificações subterrâneas, não devendo ser enterrados sob edificações.

Outrossim, outra regra básica de proteção, são os extintores de incêndios, que não só devem ser colocados, como devem ter fácil e rápido acesso, sob pena de infração da empresa.

O sistema de abafamento por extintor de espuma é usado em caso de líquido que causa incêndio superficial, a exemplo do óleo diesel. Já a água é utilizada para casos de incêndio que provoquem combustão com mais velocidade, a exemplo: madeira, papel, folha.

c. Segurança nos Espaços Confinados

A segurança e saúde também deve se atentar aos espaços de trabalho confinados, que são espaços com pouca circulação, de igual modo, com pouca

ventilação. Esse cenário provoca a inalação de gases tóxicos ou inflamáveis, dado ausência de oxigênio ou ao menos seu percentual necessário mínimo.

No que se refere a espaço confinando, a NR 33 apresenta suas particularidades. Dentre alguns requisitos para regular atividade nesses espaços, existe a do empregador garantir a capacitação continuada dos trabalhadores sobre o risco, as medidas de controle, de emergência e salvamento nesses espaços.

Não deve olvidar que ao empregado cabe o dever de respeitar as regras para perfeita segurança do trabalho, compartilhando as sinalizações aos riscos inerentes as atividades em espaço confinado.

Será considerado um espaço de atmosfera perigosa, quando existe o volume de oxigênio abaixo de 19,5% ou acima de 23,5%. Considerando que no espaço confinado não existe uma ventilação natural, determina-se a ventilação artificial, conforme art. 176, da CLT.

“Art. 176. Os locais de trabalho deverão ter ventilação natural, compatível com o serviço realizado.

Parágrafo único. A ventilação artificial será obrigatória sempre que a natural não preencha as condições de conforto térmico.”

Portanto, é fato que, os espaços confinados não geram segurança para quem exerce atividade no local, razão que se exige o monitoramento, ventilação, lavado ou inertizado, e proibição da ventilação com oxigênio puro. O perigo de instalação na operação é condenado pelo TIC – Técnica de Incidente Crítico.

O maior ofensor de risco de trabalho no espaço confinado é a falha humana. A falta de zelo profissional e desrespeito às regras estabelecimento por normas reguladoras expõe o empregado ao risco de morte. Portanto, faz-se necessário a supervisão interna e externa nos procedimentos, de forma a garantir a regularização no espaço.

Não se deve afastar que os procedimentos adotados para o trabalho em espaço confinado, devem ser revistos com periodicidade de um não, no mínimo. E ser revisado sempre que identificada alteração dos riscos, compartilhando com SESMT – Sistema Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho e CIPA – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes.

d.Segurança na Instalação Elétrica

No que se refere aos riscos decorrentes do trabalho em instalações elétricas, conforme preceituam os arts 180 e 181, ambos da CLT, só poderá instalar, inspecionar ou reparar as instalações elétricas, pessoas devidamente habilitadas, detentora de conhecimento técnico de forma plena, além do conhecimento dos métodos de primeiro socorro no caso de acidente por choque térmico, tudo mediante técnica de análise de risco.

Além das exigências acima mencionadas, cumpre destacar a NR n. 10, da Portaria 3.214/78, a qual tem como finalidade a proteção dos empregados contra risco inerentes a instalação elétrica.

Atribuindo um caráter preventivo, para cada intervenção de energia elétrica devem ser adotados critérios preventivos, visando o controle dos riscos elétrico e outros relacionados.

e. Segurança – Trabalho Minas e Subsolo

Para o trabalho de minas e subsolo, existe o art. 301, da CLT, o qual determina que para esse trabalho não possa ser exercida mais das 6 horas diárias ou 36 horas semanais. Além do mais, cita que o trabalho é exercido por homens de 21 a 50 anos.

“Art. 301. O trabalho no subsolo somente será permitido a homens, com idade compreendida entre vinte e cinquenta anos, assegurada a transferência para superfície nos termos previstos no artigo anterior.

Observa-se que o art 301, da CLT, contraria o art. 7, XXX, CF/88, haja vista que a CF/88 veda a discriminação ao exercício de trabalho, seja por sexo, cor ou idade, bem como a diferença de salários.

“Art. 7, XXX. proibição de diferença de salários, de exercício de função e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.”

Ademais, deve-se observar que para cada 3 horas de trabalho contínuo, deve haver um intervalo de 15 minutos, conforme art. 298, da CLT.

A Norma Regulamentadora n. 22, da Portaria 3.214/78, trata das especificações do trabalho subterrâneo. A segurança do trabalho em minas e subsolo contribuiu para redução dos riscos e números de morte, considerando a melhora na saúde dos empregados, bem como a possibilidade de interrupção do trabalho em situações necessárias.

f.Segurança – Proteção contra Incêndio

Como as atividades do trabalho offshore tem alta combustão, a proteção contra incêndio deve ser o padrão de rigor necessário. As exigências necessárias para impedir o incêndio se encontram regidas pela NR n. 23:

23.1.1 Todas as empresas deverão possuir:

- a) proteção contra incêndio;**
- b) saídas suficientes para a rápida retirada do pessoal em serviço, em caso de incêndio;**
- c) equipamento suficiente para combater o fogo em seu início;**
- d) pessoas adestradas no uso correto desses equipamentos.**

Saídas

23.2 Os locais de trabalho deverão dispor de saídas, em número suficiente e dispostas de modo que aqueles que se encontrem nesses locais possam abandoná-los com rapidez e segurança, em caso de emergência. (123.001-8 /13)

23.2.1 A largura mínima das aberturas de saída deverá ser de 1,20m (um metro e vinte centímetros). (123.002-6 / I2)

23.2.2 O sentido de abertura da porta não poderá ser para o interior do local de trabalho. (123.003-4 / I1)

23.2.3 Onde não for possível o acesso imediato às saídas, deverão existir, em caráter permanente e completamente desobstruídos, circulações internas ou corredores de acesso contínuos e seguros, com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros). (123.004-2 / I2)

23.2.4 Quando não for possível atingir, diretamente, as portas de saída, deverão existir, em caráter permanente, vias de passagem ou corredores, com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) sempre rigorosamente desobstruídos. (123.005-0 / I2)

23.2.5 As aberturas, saídas e vias de passagem devem ser claramente assinaladas por meio de placas ou sinais luminosos, indicando a direção da saída. (123.006-9 / I1)

23.2.6 As saídas devem ser dispostas de tal forma que, entre elas e qualquer local de trabalho não se tenha de percorrer distância maior que 15,00m (quinze metros) nas de risco grande e 30,00m (trinta metros) nas de risco médio ou pequeno. (123.007-7 / I2)

23.2.6.1 Estas distâncias poderão ser modificadas, para mais ou menos, a critério da autoridade competente em segurança do trabalho, se houver instalações de chuveiros (*sprinklers*), automáticos, e segundo a natureza do risco.

23.2.7 As saídas e as vias de circulação não devem comportar escadas nem degraus; as passagens serão bem iluminadas. (123.008-5 /12)

23.2.8 Os pisos, de níveis diferentes, deverão ter rampas que os contornem suavemente e, neste caso, deverá ser colocado um "aviso" no início da rampa, no sentido do da descida. (123.009-3 /12)

23.2.9 Escadas em espiral, de mãos ou externas de madeira, não serão consideradas partes de uma saída.

Para atender ao grau de segurança necessário, é fundamental que as empresas manter perfeita sinalização de alerta, conforme NR n. 26, art. 200, VIII, da CLT, de forma a combater o foco de incêndio ou risco de forma efetiva e célere.

RESPONSABILIDADE CIVIL – RELAÇÃO DE TRABALHO – MEIO AMBIENTE

A responsabilidade civil dos que atuam nas atividades petrolíferas, seja exploração ou produção, é objetiva, dada dificuldade de apurar a culpa subjetiva nessa relação.

Responde objetivamente, aquele que deu causa ao dano, seja empresa ou pessoa jurídica. A empresa que obteve lucro com a atividade que deu causa ao dano, deve ressarcir os prejuízos decorrentes.

Portanto, a empresa que assume os riscos do empreendimento, sendo esse seu risco de negócio. O seu risco será minimizado com as medidas preventivas ao longo desse trabalho mencionadas.

A responsabilidade não poderia ser subjetiva, por 2 (duas) frentes, quando consumado se revelam em danos de grandes proporções, e que a apuração da subjetividade, não seria a medida mais apropriada para tratar a gravidade do risco. Além do que, existe a grande dificuldade em se provar a culpa de grandes empresas estrangeiras com atuação no Brasil.

Na mesma ótica, conclui-se pela responsabilidade civil e penal das empresas do ramo de mineração, vejamos o que diz a CF/88:

“Art. 225, paragrafo 2. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente

degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei”

De acordo com entendimento sobre os interesses supra individuais, do Ilustre professor, Anderson Schreiber:

“A evolução científica e industrial conduziu, como já é truísmo dizer, a uma substancial majoração do potencial lesivo da autonomia privada. A exploração de novas fontes de energia; as técnicas de produção em massa; a ampla comercialização de medicamentos e terapias que refletem descobertas relativamente recentes da ciência médica; o desenvolvimento desconcertante dos transportes terrestre, aéreo e marítimo; exploração da mídia; tudo o que caracteriza, enfim a sociedade contemporânea esconde, por trás de si, um enorme potencial de dano.”

Com a promulgação da Lei 9.478/97, resta enunciada a responsabilidade civil pelos atos praticados por seus prepostos, assim como o dever de indenizar pelos danos decorrentes da atividade de exploração. Assim também assegura a melhor doutrina.

Insta comentar que, a própria Agência Nacional do Petróleo, adota a aplicação da responsabilidade objetiva, uma vez que adota a teoria do risco do empreendimento, favorecendo a preservação do meio ambiente.

Outrossim, mesmo nos contratos que não exista cláusula expressa sobre a responsabilidade objetiva, o código cível prevê a obrigação de reparar pelos

danos sofridos, independente de dolo ou culpa, assim assegura o art. 927, parágrafo único, do CC.

Apesar da exploração da atividade offshore ser privada e econômica, não afasta seu caráter legal, contratual, e, sobretudo, constitucional. Ainda que não considere essa atividade como de serviço público, não perde seu cunho de utilidade pública, considerando que é a exploração em um bem público, mesmo com seu caráter econômico.

A pena administrativa arcada pelas empresas vai de uma suspensão à paralização das atividades. Esclarece que, a empresa pode responder administrativamente, civilmente e penalmente, ou seja, pode responder pelas 3 esferas, independentemente.

Nas relações empregatícias, a responsabilidade das empresas petrolíferas não poderia ser diferente. Significa que, as empresas respondem objetivamente pelos danos causados aos seus empregados, considerando, inclusive, a relação escrita ou verbal de relação jurídica subordinada. Nessa relação, conclui-se que o empregado fica como o realizador de exercício a mando do empregador.

O empregador é aquele que possui vínculo empregatício ou contratual com o empregado. Por outro lado, o empregado ou contratante, é aquele que se coloca à disposição para o exercício da atividade, atendendo as ordens e diretrizes.

Portanto, o fato do empregado ter o dever de manter o empregador informado sobre o estado dos EPI's, e até mesmo pelo uso adequado dos equipamentos,

não exime o empregador da responsabilidade pelo dano decorrente, uma vez que sua atividade é objetiva, ou seja, independente de dolo ou culpa.

Nesse contexto, pergunta-se: para que serve o dever do empregado, considerando que independente de suas obrigações de uso, sinalização e conservação dos EPI's, o empregador responde pelo dano acarretado ao empregado? A maior doutrina atesta que, a responsabilidade do empregador será sempre objetiva, contudo, caberá análise da dimensão e circunstâncias do dano, de modo a minimizar a pena, a depender dos fatos que acarretaram o dano.

Mesmo em se tratando de empresas estrangeiras, a demanda trabalhista será regida pelas leis brasileiras, dada a predominância do exercício de trabalho ser no Brasil, com o agravante de que o Brasil, em sede de justiça do trabalho, não se tem entendimento majoritário para admissão do compromisso arbitral, conceito esse, comumente praticado por empresas estrangeiras.

Importante ressaltar que, a responsabilidade além de objetiva deve ser célere sua indenização, para que seja reestabelecida com rapidez a lesão jurídica, e em caso de impossibilidade que seja reparado com a compensação por danos ilícitos.

Em síntese no assunto, conclui-se:

- (i) As atividades exercidas pelo trabalho offshore, é perigosa, sujeitando a risco ou dano real, tanto para população como para o meio ambiente;
- (ii) A responsabilidade das empresas envolvidas nessas atividades, em regra, é objetiva;

- (iii) O risco do empreendimento responde pela condenação seja civil ou criminal, decorrente do dano causado;
- (iv) O lesado terá que apresentar a prova da conduta, sem medir dolo ou culpa;
- (v) A atividade em questão não dispensa legislação específica e regulação própria, visando, com isso o alcance dos objetivos constitucionais.

Portanto, a responsabilidade 'objetiva com base na teoria do risco, aplicando-se nas hipóteses de reparação civil, evitando danos, e agregando a criação de regras seguras, contribuindo para resolução dos conflitos relacionados.

A responsabilidade do transportador de petróleo, gás e derivados, sempre foi tema de grandes discussões, sobretudo, quando se refere a acidente no transporte de tais produtos, pois são perigosos e inflamáveis. A responsabilidade da empresa transportadora será civil para os danos gerados ao empregado na execução do serviço, além é claro, da responsabilidade pelos danos decorrentes a terceiros. Tal fato, não exime a empresa de responder civil, administrativamente e penalmente os consumidores vítimas do evento danoso, conforme arts. 14, 17, e 29 do CDC.

Em se tratando de uma relação empregatícia, ou seja, dano acarretado a empregado no transporte de mercadoria tida como perigosa e inflamável, sua responsabilidade poderá ser fundamentada no art. 7, XXVIII, da CF/88 ou pela responsabilidade do INSS. Deve-se atentar que a transportadora tem o dever de garantir a segurança às pessoas, quanto ao seu transporte.

No caso do transporte de petróleo, gás e derivados, o processo de logística para transporte atua com sistema de segurança, visando a inexistência de acidentes na carga transferida.

Ratifica-se que, as atividades de exploração, perfuração, produção e transferência de petróleo no mar ou em terra, são atendidas pelo regime de revezamento em turnos de 8 horas ou até de 12 horas. Em contrapartida, o referido regime assegura ao empregado: adicional noturno, dobra de hora de repouso, alimentação gratuita, alojamento coletivo, repouso de 24 horas consecutivas para cada três turnos trabalhados, dentre outros.

Adentrando a questão do transporte de cargas no Brasil, cumpre destacar três maneiras possíveis: marítimo, terrestre ou aéreo, todos com contratos assegurando a segurança de carga e pessoas.

A responsabilidade do transportador objetiva, independente de dolo ou culpa em relação ao proprietário da carga. Entretanto, na existência de acidente com a carga, e cause poluição ambiental, a responsabilidade é objetiva do transportador de indenizar os prejuízos de terceiros atingidos por suas atividades lucrativas.

Todavia, existem algumas hipóteses que afastam o dever de indenizar do transportador, sendo elas: caso fortuito externo e fato exclusivo de terceiro doloso. Fortuito externo significa acontecimento estranho à atividade fim desempenhado pelo transportador, sem previsibilidade do contratante e inevitável. No caso fortuito, a causa geradora não está relacionada à atividade prestada, e nem pela falta de prudência, negligência ou habilidade. O seu nexu causal é alheio à vontade do transportador.

Já no que se refere fato exclusivo de terceiro doloso, terá o condão de afastar o dever de indenizar, considerando que não deve responder por risco que não deu causa.

Segundo a ilustre doutrinadora, Elaine Ribeiro:

“...O contrato de transporte de carga encerra também uma obrigação garantia, pois visa assumir um risco em favor daquele que transporta a carga, para que não haja danos à mercadoria transportada...”.

Nesses termos, o contrato de transporte assume a responsabilidade objetiva, até o destino do transporte e serviço, independente de dolo ou culpa.

CONCLUSÃO

Considerando os apontamentos provocados no decorrer desse estudo, conclui-se que o referido trabalho tem um alto grau de relevância, sobretudo por ser referendado na Constituição Federal, em direito sociais.

Atualmente, o direito do trabalho nas relações petrolíferas está sendo tratado no espaço geral de Direito do Trabalho, ou seja, por vezes sendo ignorados os riscos inerentes às atividades, o que se conclui pela falta de matéria e exploração sobre o tema.

No campo das relações de trabalho petrolífero, não só foram abordadas legislações específicas, como também sua aplicação em casos concretos, apresentados por meio de jurisprudências.

Ao abordar sobre relação de trabalho offshore, pensa de imediato, no risco inerente à atividade. Sem pretensão em esgotar o tema, a segurança do trabalho por várias óticas foram explorados, tais como: na indústria da construção; no transporte de líquidos combustíveis e inflamáveis; nos espaços confinados; nas instalações elétricas; no trabalho de minas e subsolo; e proteção a incêndio.

E por fim, dada essência do risco inerente as atividades offshore, a responsabilidade objetiva é, em regra adotada, buscando preservar pelo meio ambiente e segurança no trabalho.

BIBLIOGRAFIA

RIBEIRO, Elaine. Direito do Petróleo, Gás e Energia. Elsevier. 2010.

PINTO MARTINS, Sérgio. Comentários às Súmulas do TST. 10 Edição. Ed. Atlas. 2011.

FERREIRA e QUADROS PESSOA CAVALCANTE, Francisco Jorge Neto e Jouberto. Direito do Trabalho. 5 Edição. Ed Lumen Juris. 2010.

MONTEIRO DE BARROS, Alice. Curso de Direito do Trabalho. 7 Edição. Ed LTr. 2011.

ROSADO, Marilda. Estudos e Pareceres Direito do Petróleo e Gás. Renovar. 2005.

“Perfil do Homem Offshore” - Arlindo Antônio de Souza.
<http://www.ead.fea.usp.br/Cad-pesq/arquivos/C03-art08.pdf>. Acesso 10/06/2012.

Jus Brasil. <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111146/lei-5811-72>. Acesso: 17/8/2012.

Proteção Contra Incêndios. <http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/05/mtb/23.htm>.
Acesso: 15/8/2012.

Vade Mecum, Universidade de Direito Rideel. 2009

SALLES VILELA VIANA, Cláudia. Manual Prático das Relações Trabalhistas. 11 Edição. Ed LTr. 2012.